DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12263/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3061/2016
PROTOCOLO	: 1665072
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: TAIS CAROLUNE DE ARAUJO CASTRO NISHIKAWA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE – REQUISITOS PRESENTES – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - REGISTRO

Examina-se, para fins de registro, a pensão por morte concedida a *Tais Carolyne de Araújo Castro Nishikawa* e *Arthur Katumi Nishikawa*, respectivamente cônjuge e filho beneficiário do servidor falecido *Carlos Hiroshi Nishikawa*, do Município de Campo Grande/MS.

Os autos foram remetidos a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da análise conclusiva ANC-7ICE-22939/16 (f 22) constatou a regularidade e legalidade da concessão da pensão por morte.

A seguir, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 21067/16 (f. 22), opinando pelo registro da pensão.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Verifico da documentação acostada que os documentos atendem às exigências legais para concessão da pensão aos beneficiários citados e foram encaminhados a esta Corte de Contas *tempestivamente*, conforme orienta a Instrução Normativa 38/2012.

Os elementos constitutivos do registro estão presentes e a concessão foi realizada com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei complementar 191/2011, por meio da Portaria PE 10/16, publicada no Diário Oficial de Campo Grande nº 4480/16 (f.

13).

Os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas foram corretamente discriminadas na Apostila de Proventos de f. 5.

Nesses termos, respaldado nas informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da *Pensão por Morte* concedida a *Tais Carolyne de Araujo Castro Nishikawa*, respectivamente cônjuge e filho beneficiário do servidor falecido *Carlos Hiroshi Nishikawa*, nos termos no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei complementar 191/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB